

PROCESSO Nº 0983052017-0 ACÓRDÃO Nº 0535/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão recorrida. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 141/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001534/2017-47, lavrado em 3 de julho de 2017 em desfavor da empresa TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), JOSÉ ERIELSON AMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE).







Processo nº 0983052017-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão recorrida. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em apreciação neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.099.664-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 141/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001534/2017-47, lavrado em 3 de julho de 2017, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO. >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (SIMPLES NACIONAL)

0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

Aportando os autos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, o julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, após análise do



caderno processual, decidiu pela procedência da exação fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIAS CONFIGURADAS

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e a diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro conduzem à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

Contribuinte optante do Simples Nacional submete-se à alíquota prevista na legislação de regência do ICMS quando a infração cometida se tratar de presunção de omissão de receitas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância *a quo* em 6 de fevereiro de 2020, a autuada protocolou, em 4 de março de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 179ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 24 de março de 2021, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário e decidiram pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001534/2017-47, condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 267.485,60 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo R\$ 133.742,80 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o 646 *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB c/ fulcro nos 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 133.742,80 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 141/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, conforme estabelece a legislação de regência.
- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.



Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 2 de setembro de 2021.

O sujeito passivo, irresignado com os termos do Acórdão nº 141/2021, apresentou, em 8 de setembro de 2021¹, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) O auditor fiscal responsável pela autuação destacou que a hipótese presuntiva que ensejou a autuação encontra-se respaldada na previsão contida no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. Não obstante, o que fora constatado pela auditoria não se confunde ou mesmo leva à direta dedução de que tais desembolsos seriam fruto de ingressos provenientes de saídas desacobertadas das correspondentes emissões de documentos fiscais, fato que poderia ter sido indiciado mediante o levantamento da Conta Mercadorias, o que não foi levado a efeito pela fiscalização;
- b) Ao invocar, em seu fundamento, dispositivo originariamente não inserido no Auto de Infração dentre as normas supostamente violadas e justificar a acusação em fato hipotético desconexo com o trabalho fiscal que embasou a autuação, a decisão embargada é contraditória e ao mesmo tempo obscura, justificando a oposição do presente recurso, para que os devidos esclarecimentos sejam prestados e, caso não identificada a hipótese de presunção correspondente, seja reformada a decisão embargada, já que não verificada uma das hipóteses prescritas no art. 13, § 1°, XIII, da LC nº 123/06;
- c) As duas acusações tratadas nos autos tomam por base uma mesma presunção, qual seja a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, porém verificadas por meio de técnicas de fiscalização distintas. Sendo assim, não há como se manter as duas denúncias, sob pena de promover uma dupla exigência fiscal sobre uma mesma base acusatória;
- d) Há de ser suprida a omissão do acórdão embargado, reconhecendo-se, ao menos, a improcedência da acusação de menor valor (0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO);
- e) A decisão embargada rechaçou a pretensão da autuada de ver reconhecida a espontaneidade quanto aos recolhimentos que constam às fls. 417, 418 e 419, realizados em momento anterior à lavratura do Auto de Infração. A condenação imposta ao sujeito passivo, caso não devidamente reformada, mantém *in totum* a obrigação de recolher o valor apurado no procedimento fiscalizatório, deixando, equivocadamente, de abater as importâncias que, sem dúvida, ingressaram nos cofres fazendários.

¹ Enviado por *e-mail* em 8 de setembro de 2021 e protocolado no dia 9 de setembro de 2021.



Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam sanados os vícios apontados, para que sejam emprestados os consequentes efeitos modificativos, reformando a decisão embargada e reconhecendo a improcedência da autuação.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 141/2021.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora apresentado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias. Senão vejamos.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 2 de setembro de 2021 (quinta-feira), a contagem do prazo para apresentação do referido recurso se iniciou em 3 de setembro de 2021, sendo o termo final o dia 8 de setembro de 2021 (quarta-feira),



observado o feriado nacional do dia 7 de setembro, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram opostos em 8 de setembro de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando algumas supostas omissões/contradições no Acórdão nº 141/2021.

Inicialmente, a defesa alega que o fato constatado pela auditoria não se confunde ou mesmo leva à direta dedução de que os desembolsos de que trata o parágrafo único do artigo 646 do RICMS/PB seriam fruto de ingressos provenientes de saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Não obstante os argumentos ofertados pela recorrente, o fato é que o assunto fora devidamente enfrentado na decisão recorrida.

A questão, conforme se pode constatar da simples leitura do acórdão embargado, se encontra claramente explicitada quando da análise individualizada da acusação 0351 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO, não deixando quaisquer dúvidas quanto à validade do procedimento fiscal, bem como quanto ao surgimento da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, quando verificada quaisquer das situações descritas no artigo 646 do RICMS/PB.

Para melhor compreensão, observemos o seguinte fragmento da decisão proferida pelo CRF-PB:

"A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas.

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário no período auditado, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção juris tantum de



omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que trata o parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB."

Ainda a respeito do tema, importante atentarmos para o alcance do artigo 646 do RICMS/PB.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial



em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação de quaisquer das hipóteses presuntivas contidas no artigo 646 do RICMS/PB remete à omissão de venda de mercadorias tributáveis e/ou à omissão de prestações de serviços tributáveis.

No caso dos autos, em se tratando de contribuinte cuja atividade é o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a ocorrência de saldo deficitário observado no levantamento financeiro faz emergir a presunção de que teriam sido promovidas saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação, caracterizando afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ainda que, no recurso de embargos, a defesa tenha se referido, tão somente, à inexistência de vínculo entre a irregularidade evidenciada pela auditoria por meio do levantamento financeiro e a presunção do artigo 646 do RICMS/PB, reputo necessário reprisarmos que, em relação à primeira acusação (0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO), o mesmo raciocínio também se mostra aplicável.

Dito isto, não se evidencia qualquer inconsistência entre as hipóteses presuntivas insculpidas no artigo 646 do RICMS/PB e os procedimentos de fiscalização que serviram de esteio para as acusações dispostas na inicial.

A análise acerca da presunção relativa deve levar em conta o artigo 646 do RICMS/PB em sua completude, incluindo-se, por óbvio, o *caput*, seus incisos e seu parágrafo único e, na situação em apreço, também o que dispõem os artigos 158, I e 160, I, do mesmo diploma normativo.

Assim, tanto a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, quanto a diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro, conduzem à mesma dedução: omissão de saídas de mercadorias tributáveis e/ou omissão de prestações de serviços tributáveis, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

O sujeito passivo também contesta o fato de que, no fundamento da decisão recorrida, fora invocado dispositivo legal originariamente não inserido no Auto de Infração e, por este motivo, haveria incorrido em contradição e obscuridade, já que não teriam sido identificadas as hipóteses prescritas no art. 13, § 1°, XIII, da LC n° 123/06.

É fato que o dispositivo legal acima referenciado não consta explicitamente no Auto de Infração. E nem deveria, pois, nas situações de presunções de omissão de receita,



aplica-se, ao contribuinte enquadrado nas regras da Lei Complementar nº 123/06, as disposições existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional, ou seja, incide o regramento a que estão submetidos os contribuintes enquadrados na sistemática de tributação normal.

A referência ao normativo indicado pela embargante justificou-se, tão somente, em razão da necessidade de discorrermos acerca da alegação trazida pela autuada em seu recurso voluntário que visava ao reconhecimento da aplicação da alíquota do Simples Nacional em substituição à alíquota de 17% (dezessete por cento), não havendo, ao contrário do que afirma a acusada, qualquer inovação no que se refere aos dispositivos indicados na peça acusatória.

Fundamentando a decisão pelo afastamento da pretensão da recorrente, o Conselho de Recursos Fiscais, por intermédio do Acórdão nº 141/2021, assim se manifestou:

"Com relação ao argumento de que, por estar submetida aos ditames da LC nº 123/06, a alíquota a ser aplicada no caso dos autos deveria ser o percentual a que estava submetida a empresa, temos a ressaltar que a própria Lei Complementar, em seu artigo 13, § 1º, XIII, "f", determina que, nas operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal (omissão de receitas), seja aplicada a legislação tributária atribuída às demais pessoas jurídicas.

A clareza do texto normativo não exige do hermeneuta maiores esforços interpretativos. Observemos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1° O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) <u>na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal</u>; (g. n.)

O comando insculpido no dispositivo acima transcrito não deixa dúvidas quanto à necessidade de deslocamento da sistemática de apuração do ICMS para o regime geral quando o contribuinte, enquadrado como Simples Nacional, realiza quaisquer das condutas descritas no inciso XIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006."

Prosseguindo com seus argumentos, a embargante assevera que as duas acusações consignadas na inicial tomam, por base, a mesma presunção e, por este motivo, haveria concorrência entre as infrações, de forma que a de menor monta deve ser absorvida pela de maior valor, sob pena de se promover uma dupla exigência fiscal sobre a mesma base.



Em que pese a denunciada não haver se manifestado sobre o assunto em seu recurso voluntário, esclarecemos que, no contexto dos autos, não há que se falar em concorrência entre as infrações denominadas FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO e OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO, pois embora haja períodos de fatos geradores coincidentes (2012 e 2014), as receitas advindas das omissões pretéritas não se confundem, vez que parte delas foi utilizada para pagamentos das despesas registradas nos Levantamentos Financeiros e outra parcela, para aquisição das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não lançadas.

Haveria concorrência se, e apenas se, nos Levantamentos Financeiros, o auditor tivesse incluído valores para "compras de mercadorias ou bens para uso, consumo ou ativo fixo não lançadas no Livro Registro de Entradas" relativamente a notas fiscais que também houvessem embasado a denúncia de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, o que, na situação em tela, não ocorreu.

Por fim, no que tange à suposta espontaneidade quanto aos recolhimentos realizados pelo contribuinte (*vide* cópias dos comprovantes anexados às fls. 417, 418 e 419), também não houve qualquer omissão no acórdão embargado, tendo sido a matéria analisada com o merecido desvelo. Senão vejamos:

"Convém registrarmos que a recorrente não contesta quaisquer dos valores alocados às rubricas que compuseram os Levantamentos Financeiros apresentados pelo agente fazendário responsável pela autuação. Ao contrário, reconhece sua condição de devedora e afirma haver efetuado pagamentos dos créditos tributários dos Levantamento Financeiros relacionados à notificação nº 01096031/2017 com alíquota de 3,50% em substituição à alíquota de 17%.

De início, identificamos que a Notificação nº 01096031/2017 foi recebida em 6 de junho de 2017 e que os pagamentos que a empresa associa aos Levantamentos Financeiros – pagamentos estes em valores inferiores aos consignados às fls. 11 foram efetivados em 28 e 29 de junho de 2017 (vide fls. 417, 418 e 419), ou seja, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias estabelecido na referida Notificação, o que afasta, por conseguinte, a espontaneidade do contribuinte.

Diante deste cenário, não há como acatarmos os montantes recolhidos para fins de abatimento do valor lançado no Auto de Infração."

Diante deste cenário, resta demonstrada a inexistência de vícios no acórdão guerreado de forma a justificar o provimento dos embargos declaratórios.

No caso em exame, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 141/2021.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que a embargante, não obstante tratar como "omissões



e/ou contradições", apenas reapresenta temáticas tratadas no acórdão embargado sobre as quais o CRF-PB manifestou entendimento contrário ao seu, consoante demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado. (g. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 141/2021, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001534/2017-47, lavrado em 3 de julho de 2017 em desfavor da empresa TATÃO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de outubro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva Conselheiro Relator